



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA GIZELDA VASCONCELOS VIEIRA DE ALCÂNTARA,
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO
DE GOIÁS.**

Pedido de Reconsideração em Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: n° 2024031920

Modalidade: Concorrência Pública 020/2024

Tipo: Eletrônica

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: Contratação de serviços para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: Coliseu Construtora LTDA (CNPJ n° 29.620.941/0001-00)

Recorrida: ALS Construtora LTDA – ME. (CNPJ n° 29.102.287/000142)

**COM A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
ART. 168, LEI 14.133/2021.**

ALS CONSTRUTORA LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n°. 29.102.287/000142, sediada à Rua Ranulfo Evangelista da Rocha, n° 759, Centro, Município de Cumari, Estado de Goiás, representada por seu sócio administrador o senhor **André Luiz da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG n°. 4.102.165, emitida por DGPC/GO e inscrito no do CPF sob o n°. 872.768.871-20, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 165, inciso II, da Lei n° 14.133/21 e Item 11.1 do Edital, **APRESENTAR**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face da Decisão que julgou o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Coliseu Construtora LTDA (CNPJ nº 29.620.941/0001-00)** no Processo registrado acima em epígrafe.

Nesse sentido, nos limites da Lei, **requer a remessa** desses Contra-argumentos à Instância Superior da estrutura do Poder Executivo desta Municipalidade, salvo em caso de benfazejo *juízo de retratação*.

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 12 de Dezembro de 2024.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO nº 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO nº 55.178

**LUCAS SAMBRANA
DOS**

SANTOS:01148892109

Assinado de forma digital

por LUCAS SAMBRANA

DOS SANTOS:01148892109

Dados: 2024.12.12 23:10:39

-03'00'

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO nº 57.817



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIB ELIAS JÚNIOR, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

C/C

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DÉBORA MAMEDE LINO, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

**Contrarrazões em Recurso Administrativo em,
Processo Administrativo Licitatório: nº 2024031920**

Modalidade: Concorrência Pública 020/2024

Tipo: Eletrônica

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: Contratação de serviços para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: Coliseu Construtora LTDA (CNPJ nº 29.620.941/0001-00)

Recorrida: ALS Construtora LTDA – ME. (CNPJ nº 29.102.287/000142)

**COM A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
ART. 168, LEI 14.133/2021.**

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Inicialmente, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 21 de novembro do presente ano, foi realizada, via Plataforma Digital *Portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL*, Sessão Pública do processo licitatório, objeto deste Pedido de Reconsideração.

Participaram do processo licitatório 05 (cinco) empresas/licitantes. Na referida sessão, foram anexados os documentos de habilitação e propostas, na qual a Peticionária restou habilitada.

Após a fase de habilitação, foi realizada a fase de lances das propostas, a Peticionária sagrou-se vencedora.

Destaca-se que a Recorrente (Coliseu Construtora) não realizou qualquer lance durante toda a fase de disputa, quedando-se inerte.

Encerrada a fase de lances a Recorrida/Peticionária foi convocada para apresentar a proposta reelaborada.

Ato continuo a Recorrida foi declarada provisoriamente vencedora do certame. Insatisfeita com a habilitação da Primeira colocada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo.

Ao analisar as razões recursais, a Procuradoria Setorial, calcada em um parecer enxuto, omissivo e totalmente descolado da legalidade e das orientações jurisprudenciais contemporâneas, opina pela inabilitação da Recorrida/Peticionária.

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde acata o douto Parecer e declara a Recorrida/Peticionária como inabilitada, desencadeando os atos de mister.

Eis o resumo dos fatos.

II- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Pedido de Reconsideração está positivado no inciso II do art. 165 da Lei 14.133/2021. Vejamos que diz o dispositivo:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

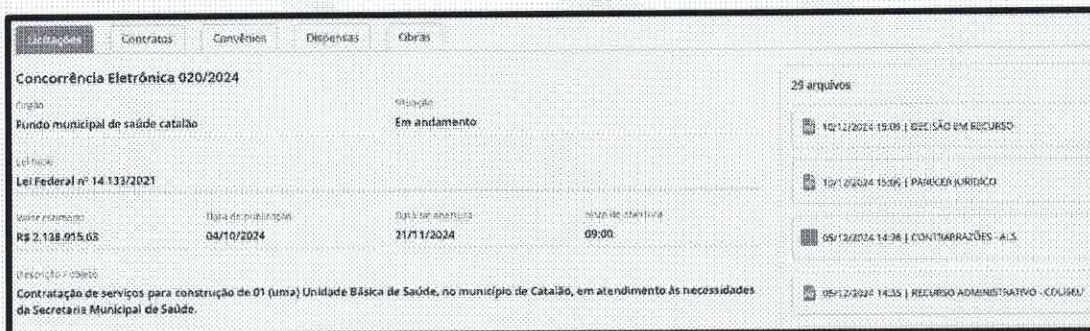
[...]

O *decisum* aqui vergastado se trata de decisão terminativa, prolatada em sede de Recurso Administrativo, da qual não cabe recurso hierárquico.

Nesse sentido, em razão da ausência do Duplo Grau de Jurisdição, e com arrimo no devido processo legal e ampla defesa, o presente Pedido, se mostra plenamente cabível.

Quando à tempestividade, a decisão foi prolatada em 10/12/2024.

Vejamos:



Contratos	Convênios	Dispensas	Obras
Concorrência Eletrônica 020/2024			
Objeto: Fundo municipal de saúde catalão		Situação: Em andamento	
Lei Federal nº 14.133/2021			
Valor estimado:	Data de publicação:	Data de abertura:	Horário de abertura:
R\$ 2.138.015,63	04/10/2024	21/11/2024	09:00
Descrição / Objeto: Contratação de serviços para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.			
25 arquivos			
10/12/2024 19:09 RECISO EM RECURSO			
10/12/2024 15:06 PARQUE JURIDICO			
09/12/2024 14:38 CONTRATAÇÕES - A.S.			
09/12/2024 14:35 RECURSO ADMINISTRATIVO - COLUNA			

Assim, o prazo final para a interposição do presente é dia 13/12/2024.

Portanto, a presente manifestação, além de própria, é tempestiva, devendo ser analisada nos termos da Lei e da Constituição Federal.

III- DO EFEITO SUSPENSIVO

Ao Pedido de Reconsideração, segundo o art. 168 da Lei 14.133/2021 é automaticamente concedido o Efeito Suspensivo. Vejamos que diz o dispositivo:

[...]

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

[...]

Nesse sentido, **REQUER** que, ao presente caso, seja aplicado o referido efeito, nos termos da Lei.

IV- DO MÉRITO RECURSAL

Excelência, a decisão aqui combatida, ao arrepio do Princípio Constitucional da Motivação dos Atos Administrativos não se sustenta, já que circunscreve-se a informar que a mesma teria sido baseada no Parecer Jurídico nº 1.715/2024 da Procuradoria Administrativa. Vejamos:

[...]

Considerando o Parecer Jurídico Nº. 1715/2024 – L.C., emitido pela Procuradora-Chefe Administrativa do Município de Catalão, datado em 06 de dezembro de 2024;



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECIDE:

1. **Conhecer**, diante a tempestividade, o recurso administrativo apresentado pela licitante **Coliseu Construtora Ltda**, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, diante do não atendimento ao Item 9.7.1 do Edital, por parte da licitante ALS Construtora Ltda, alterando-se, assim, a condição de Habilitada da empresa recorrida para **INABILITADA**.

[...] (Decisão de Inabilitação. Grifos do original)

Ao analisar o teor do Parecer Jurídico elaborado pela douta Procuradoria Setorial, observa-se que o mesmo, além de omissivo, também não observou os enunciados normativos e princípios que norteiam a **Nova Lei de Licitações**, baseando-se em **premissas ultrapassadas**.

Foram objeto de Contrarrazões os seguintes tópicos:

- a. A relativização do Princípio da Legalidade;
- b. Da obrigação de realização de diligências;
- c. Da impossibilidade de inabilitação de licitante em caso de inversão de fases;
- d. Da qualificação técnica;
- e. A Vantajosidade da Proposta da Recorrida;

O exótico parecer, limitou-se a seguinte análise:

- a. Da análise da certidão juntada.



Nesse sentido, a conclusão do parecer além de apresentar-se omissa, revela-se ilegal, pois deixou de cumprir as determinações da nova Lei Geral de Licitações, da Jurisprudência e dos Princípios Constitucionais que, inexoravelmente, regem os atos Administrativos, contrariando o objetivo do processo licitatório.

Em razão da pluralidade de tópicos, por questões didático-metodológicas, pede-se vênica para impugnar o mencionado parecer em tópicos.

4.1. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nas Contrarrazões Recursais, a Peticionária/Recorrida reforça que, no entendimento jurisprudencial atual, o Princípio da Legalidade *de per se* deve ser relativizado, em detrimento de outros Princípios, como o da Economia, da Vantajosidade da Melhor Proposta e da Efetividade da Prestação do Serviço Público.

A Lei não deve ser interpretada de forma desassociada da realidade fática, devendo, inclusive, ser afastada em casos que a aplicação da mesma cause mais danos do que benesses.

A muito tempo a Jurisprudência tem entendido que o Princípio da Legalidade deve ser relativizado, predominando os demais Princípios e Funções.

O que antes era pacífico na jurisprudência (*princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público*), norteou a nova Lei Geral de Licitações (14.133/2021), artigos 12, 59 e 64.

Nesse sentido, curiosamente, o Parecer limitando-se a mencionar o ultrapassado conceito de que o Edital é considerado a “lei da licitação”

(Parecer, fl. 21), deixando estrategicamente, de apreciar a aplicabilidade da legislação e, o mais grave, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Merece registro com destaque, que o Parecer além de absolutamente ilegal e contrário ao interesse público, deixou de apreciar o prejuízo que a administração passará a ter com a inabilitação da Peticionária.

Como narrado nas Contrarrazões, não apenas o texto legal foi alterado, a orientação dos Órgãos de Controle Externo também mudou, no sentido de que a letra do Edital deve ser relativizada em detrimento do Princípio da Economia, da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público.

O Edital elaborado pela Administração, bem como a sua interpretação sistêmica, não pode suplantar a Lei, tampouco, o entendimento jurisprudencial contemporâneo.

4.2. DA OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Nas Contrarrazões Recursais, a Peticionária/Recorrida narra que o vício apontado se trata de mero erro formal, passível de ser sanado com a realização de uma simples diligência.

Observe que não há ausência de documentos, há apenas a juntada de uma certidão vencida a meros 08 (oito) dias. **Certidão essa que não possui a sua validade estabelecida pelo órgão emissor e, tampouco, pela lei.**

Ao tratar da realização de diligências, a **Nova Lei de Licitações é clara quanto a sua OBRIGATORIEDADE.**

Frisa-se Excelência, com a nova lei, a realização de diligências para sanar meros erros formais e materiais, É A REGRA, tudo em nome da supremacia do interesse público (proposta mais vantajosa).



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejamos o inciso III, do art. 12, art. 59, bem como o art. 64, ambos da Lei 14.133/21:

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



[...]

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, **não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

(Grifos nossos).

Nesta senda, segue o entendimento contemporâneo das Cortes de Contas:

[...]

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a **Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

[...] (Acórdão 1795/2015. Relator Ministro José Múcio Monteiro. DJe 22/07/2015.)

[...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a



desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

[...] (Acórdão 1211/2021 Plenário TCU. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. DJe 26/05/2021)

[...]

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que



permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

[...] (Acórdão 1217/2023 Plenário TCU. Relator Ministro Benjamin Zymler. DJe 14/06/2023. Grifos do original)

[...]

b.1) desclassificação da proposta mais vantajosa oferecida pela empresa Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. sem que tenha sido promovida diligência para sanar eventuais dúvidas, falhas ou omissões, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, assim como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.217/2023- TCU-Plenário; e



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...] (Despacho, evento 42. Processo nº 022.278/2024-9, TCU. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DJe 02/12/2024).
(Grifos nossos).

Observe Excelência, que o Tribunal de Contas da União é uníssono, desde a legislação anterior (8.666/93), em considerar que a realização de diligências se trata de uma obrigação/dever da Administração Pública.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (Acórdão 1211/2021). Trata-se de uma obrigatoriedade e não mais de uma faculdade.

Ao se negar a realizar a diligência de verificação sobre a existência de processos de Falência Distribuídos, tanto o Pregoeiro, quanto o Parecerista, quanto a Gestora agiram em desobediência a Lei, proferindo assim, provimento ilegítimo e destoante do entendimento jurisprudencial contemporâneo.

É mister salientar que, tanto o Agente de Contratações quanto o Parecerista não consideraram a nova certidão que foi juntada, o que caracterizou o **erro duplo**: não realizar a diligência e não apreciar o documento que fora trazido aos autos.

4.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM CASO DE INVERSÃO DE FASES



Além do mais, no presente processo licitatório, o Agente de Contratações optou por efetivar a **inversão de fases**, analisando primeiro a documentação de habilitação, e posteriormente, realizando a fase de lances.

Tal inversão de fases não é ilegal, tratando-se de uma prerrogativa do pregoeiro.

Na fase de habilitação, a Peticionária foi declarada como habilitada e prosseguiu para a fase de lances. **Frisa-se que, em momento algum, entre a declaração de habilitação e a fase de lances, houve a manifestação de interesse recursal por parte da Recorrente.**

Passada a fase de lances, o recurso foi interposto e a Recorrida foi declarada como inabilitada.

Acontece que, sobre a inversão de fases, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) traz a seguinte ressalva proibitiva:

[...]

Art. 64. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, **não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Observe que no presente caso tivemos a inversão de fases e que **a inabilitação ocorreu após o recebimento da proposta de preços reelaborada**, em clara dissonância com o §2º do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Ora, a classificação ocorreu no dia 22/11/2024. No mesmo dia foram postados os documentos de habilitação no *site* do Município.

Nenhuma intenção de recurso foi manifestada, o que deu início a fase de lances.

É mister salientar que não ocorreu nenhum fato superveniente e que os documentos de habilitação já eram públicos. Assim, não restou configurado nenhum dos permissivos presentes no §2º do art. 64.

Nesse sentido, observa-se que a inabilitação foi ilegítima, em razão da clarividente afronta do §2º do art. 64 da Lei 14.133/2021.

4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De forma omissa, o exótico parecer não analisou a Impugnação da Capacidade Técnica suscitada pela Recorrente e rebatida pela Recorrida. Frisa-se que o não enfrentamento de pedidos elaborados em sede recursal se trata de decisão *citra petita*, passível de cassação.

Nesse contexto, **REQUER** que Vossa Excelência analise o pedido recursal, bem como os argumentos defensivos apresentados em sede de Contrarrazões, com o fito de sanar a grave omissão.

4.5. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

Ainda sendo omissa, o Parecer não analisou os argumentos suscitados pela Recorrida/Peticionária, de que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração.

O Parecer se olvida de analisar o principal objetivo da Licitação, qual seja, a busca pelo menor preço.

Conforme narrado anteriormente, a diferença entre a propostas da Recorrida e da Recorrente, que é a segunda colocada, é de mais de **R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais)**.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caso a inabilitação da Recorrida seja mantida, está clarividente o prejuízo a ser suportado pelo Erário Municipal, ferindo de morte diversos Princípios Constitucionais, como a Supremacia do Interesse Público, da Economia e da Eficiência.

Nesse sentido, repisa-se, à luz do Princípio da Vantajosidade Econômica, é imperativo a declaração de habilitação da Recorrida.

4.6. DOS TERMOS CONCLUSIVOS

Excelência, conforme exposto, são diversas as ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas pela Gestora, bem como pelo equivocado/ilegal Parecer.

Desde ofensas a letra da Lei, como a inabilitação de empresa após a fase de lances, em caso de inversão de fases, como ofensas ao entendimento contemporâneo dos Tribunais de Contas, como a obrigatoriedade da Administração em realizar diligências para sanar vícios que não alterem a integridade da proposta de preços.

Ainda há que se pontuar as inconstitucionalidades perpetradas, haja vista a não observância dos Princípios da Economia e da Eficiência, ao se preterir, de maneira sumária, a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é cogente a reforma da decisão aqui vergastada, no sentido de declarar como habilitada a petionária, nos termos da Lei.

V- DOS PEDIDOS

Nesse contexto, em face dos argumentos apresentados, **REQUER:**



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i- O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO da presente peça, termos da Legislação Pátria;
- ii- Que Vossa Excelência reforme o *decisum* aqui vergastado, no sentido de declarar a Peticionária como Classificada, desencadeando os demais atos de mister;

Em caso de desprovemento do presente pedido requer ainda, em caráter subsidiário:

- iii- Que todas as ilegalidades e inconstitucionalidades aqui relatadas sejam devidamente enfrentadas no *decisum* denegatório;
- iv- Que o presente processo seja submetido à douta Procuradoria Geral do Município, para que a mesma se manifeste expressamente sobre as ilegalidades e inconstitucionalidades que foram arguidas no presente caso (TEMA 36, TCU e art. 28 da LINDB);
- v- Que sejam fornecidas cópias de todos os atos relacionados ao presente processo licitatório desde os atos internos, para fins de interposição de Representação/Denúncia perante a Corte de Contas competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 12 de Dezembro de 2024.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178

LUCAS
SAMBRANA DOS
SANTOS:011488
92109

Assinado de forma
digital por LUCAS
SAMBRANA DOS
SANTOS:01148892109
Dados: 2024.12.12
23:12:10 -03'00'

Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817

Licitação

De: Lucas Sambrana <lucassambrana@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2024 23:28
Para: Licitação
Assunto: Concorrência Pública 020/2024 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ALS Construtora LTDA – ME. (CNPJ nº 29.102.287/000142)
Anexos: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO pdf.pdf

Boa noite.

Em anexo segue PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, da empresa ALS Construtora LTDA – ME (CNPJ nº 29.102.287/000142), referente a:

Processo Administrativo Licitatório: nº 2024031920

Modalidade: Concorrência Pública 020/2024

Tipo: Eletrônica

Regime de Execução: Empreitada Por Preço Global

Objeto: Contratação de serviços para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: Coliseu Construtora LTDA (CNPJ nº 29.620.941/0001-00)

Recorrida: ALS Construtora LTDA – ME. (CNPJ nº 29.102.287/000142)

Em oportuno, alerto que não foi concedida, mesmo com a manifestação/pedido, a possibilidade do Recurso, em desfavor da habilitação e provisória classificação da empresa (Coliseu Construtora LTDA (CNPJ nº 29.620.941/0001-00)).

Surpreendentemente, houve a homologação do processo administrativo, sem a devida fase recursal.

Nesse sentido, solicito a confirmação desse e-mail bem como do e-mail anterior de manifestação de interesse em recorrer da ilegal habilitação e classificação da empresa Coliseu.

Respeitosamente,

Lucas Sambrana